



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787256 - SP (2024/0411883-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CAPORALINI
ADVOGADO : CLÁUDIO GILBERTO FERRO - SP267626
AGRAVADO : DANITIELI GONCALVES DOS SANTOS PERES
ADVOGADO : ANTONIO NOSOR CARDOSO - SP294008

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal.
2. *Fato relevante.* Execução de título extrajudicial (nota promissória) em que se determinou a penhora dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda de imóvel alienado fiduciariamente. Alegação de impenhorabilidade do bem de família e de proteção dos direitos aquisitivos vinculados à moradia, sob a égide da Lei n. 8.009/90.
3. *As decisões anteriores.* Acórdão do Tribunal de origem manteve a penhora, por ausência de prova do uso residencial, não reconhecimento da condição de bem de família e incidência de preclusão diante de decisão anterior transitada em julgado. Embargos de declaração rejeitados. Decisão de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça manteve o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 283/STF, ante a falta de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente o da preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a afastar o óbice da Súmula n. 283/STF quando o recurso especial não impugna especificamente todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, notadamente o reconhecimento de preclusão por decisão anterior transitada em julgado.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a natureza de ordem pública da impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90, art. 1º) afasta, no âmbito da admissibilidade do recurso especial, a exigência de impugnação específica do fundamento de preclusão adotado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos e suficientes para manter a penhora, incluindo a preclusão temporal da discussão sobre a impenhorabilidade, em razão de decisão anterior transitada em julgado.

7. Nas razões do recurso especial, o Recorrente limitou-se a defender a desnecessidade de prova de ser o único imóvel e a natureza de ordem pública da impenhorabilidade, sem impugnar o fundamento de preclusão, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787256 - SP (2024/0411883-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CAPORALINI
ADVOGADO : CLÁUDIO GILBERTO FERRO - SP267626
AGRAVADO : DANITIELI GONCALVES DOS SANTOS PERES
ADVOGADO : ANTONIO NOSOR CARDOSO - SP294008

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal.
2. *Fato relevante.* Execução de título extrajudicial (nota promissória) em que se determinou a penhora dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda de imóvel alienado fiduciariamente. Alegação de impenhorabilidade do bem de família e de proteção dos direitos aquisitivos vinculados à moradia, sob a égide da Lei n. 8.009/90.
3. *As decisões anteriores.* Acórdão do Tribunal de origem manteve a penhora, por ausência de prova do uso residencial, não reconhecimento da condição de bem de família e incidência de preclusão diante de decisão anterior transitada em julgado. Embargos de declaração rejeitados. Decisão de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça manteve o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 283/STF, ante a falta de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente o da preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a afastar o óbice da Súmula n. 283/STF quando o recurso especial não impugna especificamente todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, notadamente o reconhecimento de preclusão por decisão anterior transitada em julgado.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a natureza de ordem pública da impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90, art. 1º) afasta, no âmbito da

admissibilidade do recurso especial, a exigência de impugnação específica do fundamento de preclusão adotado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos e suficientes para manter a penhora, incluindo a preclusão temporal da discussão sobre a impenhorabilidade, em razão de decisão anterior transitada em julgado.

7. Nas razões do recurso especial, o Recorrente limitou-se a defender a desnecessidade de prova de ser o único imóvel e a natureza de ordem pública da impenhorabilidade, sem impugnar o fundamento de preclusão, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CARLOS CAPORALINI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 582-584).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 491):

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - nota promissória - decisão que determinou a penhora dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda bem imóvel alienado fiduciariamente - ausência de prova de que o imóvel serve de residência para o agravante - situação de bem de família não reconhecida - matéria que já foi objeto de decisão anterior - ausência de fato novo - preclusão - agravo improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 524-526).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a Lei n. 8.009/90, especialmente quanto à impenhorabilidade do bem de família, possui natureza de ordem pública e não se submete à preclusão.

Argumenta que o recurso especial enfrentou a questão da preclusão, mas sob perspectiva jurídica, discutindo se tal instituto pode afastar a proteção legal da moradia. Defende que a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive até a arrematação, podendo ser reconhecida de ofício, e que não admite renúncia tácita. Sustenta que a proteção legal visa assegurar o direito fundamental à moradia e a

dignidade da pessoa humana, não podendo a execução judicial suprimir a única residência do devedor.

Diz que a proteção deve alcançar não apenas o imóvel em si, mas os direitos aquisitivos a ele vinculados, como nos casos de compromisso de compra e venda ou financiamento, pois a penhora desses direitos implica, na prática, a perda da moradia. Afirma que o Tribunal de origem aplicou indevidamente a preclusão e exigiu prova excessiva do executado, quando caberia ao credor demonstrar eventual afastamento da impenhorabilidade. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 600-605).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo a decisão de admissibilidade ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que, em relação à apontada ofensa ao art. 1º da Lei n. 8.009/90, e à divergência jurisprudencial suscitada, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão de origem concluiu que:

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a alegada impenhorabilidade já foi objeto de decisão anterior, transitada em julgado.

A decisão de fls. 124, que enfrentou a impugnação do devedor, entendeu que nada foi comprovado acerca da alegação de que o imóvel seja bem de família.

Ou seja, a questão já foi enfrentada autos do Agravo de Instrumento nº 2136877-20.2017, sendo que da referida decisão não houve insurgência do executado, de modo que, ausente fato novo a justificar a reanálise do tema, entendeu-se pela preclusão temporal.

O V. Acórdão proferido nos autos mencionados transitou em julgado em 31/08/18 (fls. 190 dos autos de origem), e, ainda que tal matéria seja de ordem pública, novamente nada foi trazido de novo aos autos, apto a infirmar a decisão agravada (fl. 492).

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente limita-se a suscitar a desnecessidade de prova do imóvel ser o único de propriedade do devedor para ser reconhecido como bem de família e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a matéria encontra-se preclusa, o que

atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.256 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0411883-6

Número de Origem:

10085427920168260664 20230001003882 20376288620238260000 2037628862023826000050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CAPORALINI

ADVOGADO : CLÁUDIO GILBERTO FERRO - SP267626

AGRAVADO : DANITIELI GONCALVES DOS SANTOS PERES

ADVOGADO : ANTONIO NOSOR CARDOSO - SP294008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CAPORALINI

ADVOGADO : CLÁUDIO GILBERTO FERRO - SP267626

AGRAVADO : DANITIELI GONCALVES DOS SANTOS PERES

ADVOGADO : ANTONIO NOSOR CARDOSO - SP294008

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026